

Nota Técnica Cogeplan 01/2024

1. Contextualização

O presente documento destina-se a esclarecer as normas da legislação vigente em período eleitoral que se referem às atividades de competência da Coordenação de Cooperação Técnica Nacional (Ccoop/Cogeplan) e, a orientar os agentes públicos federais durante o ano das eleições municipais de 2024 sobre atividades de cooperação técnica. A participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, desde que sejam adequadamente observados os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.

Dito isso, nos anos eleitorais, é preciso que todos os agentes públicos adotem as cautelas necessárias para que a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições sejam asseguradas. Garantir uma eleição justa, livre de ingerências indevidas e do uso abusivo da máquina pública, é um dever de todos e de cada um dos que se colocam a serviço do país – seja em que qualidade for – em um período tão relevante para a nossa democracia.

Dessa forma, as regras e dispositivos indicados e comentados nesta nota técnica têm como objetivo, elencar para a comunidade Fiocruz, as condutas consideradas mais relevantes sob a ótica da Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico (Cogeplan), especificamente de Cooperação Técnica Nacional.

2. Base Legal

Destacam-se o conjunto de leis e normas técnicas utilizados como fonte para a elaboração do presente documento: Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições); Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades); Resolução nº 23.735/2024, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE em 27 fevereiro de 2024; e a 10ª edição da Cartilha da Advocacia Geral da União – AGU, elaborada de acordo com as resoluções do TSE para as eleições 2024.

3. Normas específicas aplicáveis à Cooperação Técnica Nacional

Resumo simplificado dos trechos da legislação que se aplicam aos processos de cooperação técnica nacional.

- 3.1. Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, inc. VI, alínea a: “nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização: realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas”.

Resumo: a partir de julho de 2024, não é permitido celebrar instrumentos que envolvam transferência de recursos a estados e municípios, incluindo os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, a menos que seja para cumprir uma obrigação legal que já tenha sido imposta.

Conceito: conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000).

Alcance da vedação: a celebração de TED – Termo de Execução Descentralizada, está permitida, desde que não envolva transferência ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios e nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei.

- 3.2. Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, inc. VII: “empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal de valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

Resumo: de janeiro a junho de 2024, para o empenhamento de despesas com publicidade institucional entre os entes federativos, deve-se observar o gasto desproporcional – o valor não pode exceder mais de seis vezes a média dos valores que já foram empenhados, mas ainda não foram cancelados, entre 2021 e 2023.

Conceito: entende-se como despesas com publicidade, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas. Não se caracterizam como ato de caráter

publicitário, o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública.

Alcance da vedação: não se sujeita a este dispositivo, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia.

4. Condutas aplicáveis aos agentes públicos em geral

Resumo orientativo das vedações e condutas que devem ser adotadas por todos os agentes públicos em atuação no ano eleitoral:

- 4.1. É proibido o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- 4.2. Não é permitido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado para isso;
- 4.3. É dever do agente público não permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- 4.4. Não é permitido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- 4.5. Por fim, as “Condutas expressas como vedadas”, caracterizam, também, ainda, atos de improbidade administrativa, referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.